

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO SETORIAL SICOOB MULTI-INSTITUÍDO

CNPB nº 2007.0023-29 • Quadro comparativo: texto vigente, alteração proposta e justificativa

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Capítulo I Do objetivo		
Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e obrigações dos instituidores, empregadores, participantes, beneficiários e da Fundação Sicoob de Previdência Privada – Sicoob Previ, doravante designada FUNDAÇÃO, em relação ao Plano Setorial de Benefícios Previdenciários do Sicoob Multi Instituído, CNPB nº 2007.0023-29, doravante denominado Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.		
Art. 2º O Plano Setorial Sicoob Multi Instituído, administrado pela Fundação, tem por objetivo a concessão de benefícios de previdência complementar aos participantes e seus beneficiários e rege-se por este Regulamento, observado o Estatuto da Fundação. Parágrafo único: Este Regulamento é aplicável exclusivamente aos instituidores, empregadores, participantes e assistidos vinculados ao Plano Setorial Sicoob Multi Instituído.		
Capítulo II Das definições		
Art. 3º Para efeito deste regulamento entende-se por: 1. ASSISTIDO: participantes ou seus beneficiários em gozo de benefício assegurado pelo Plano, na forma deste Regulamento. 2. BENEFICIÁRIO: pessoa física inscrita pelo participante, que estiver habilitada para receber benefício constante neste Regulamento em decorrência do falecimento do participante. 3. BENEFÍCIO: é o pagamento que o participante e, quando for o caso, o beneficiário ou herdeiro legal na ausência de beneficiário, recebe a partir da data de concessão do benefício na forma deste Regulamento.	4. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: benefício de cobertura adicional de risco, de adesão facultativa, custeado pela Contribuição para Cobertura de Sobrevivência e contratado pela Fundação junto à sociedade seguradora autorizada pela SUSEP,	Ajuste de redação para melhor compreensão e inclusão de novas figuras. Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §1º (cobertura de sobrevivência via SUSEP, adesão opcional), §2º e §5º (custeio por participante e aportes de terceiros, empregadores e instituidores). A atualização de “Resgate Total” para “Resgate Integral” alinha-se à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 e a devida renumeração dos itens

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
4. BENEFÍCIO MÍNIMO MENSAL DE REFERÊNCIA: valor mínimo mensal que servirá de base para pagamento de benefício. 5. BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: é a aposentadoria normal devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade. 6. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo com o instituidor, optar por receber, em tempo futuro quando preenchidas todas as condições de elegibilidade, benefício pleno programado calculado de acordo com o saldo da conta. 7. CONTRIBUIÇÃO: É o valor de aporte efetuado ao plano. 8. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal realizada pelo participante 9. CONTRIBUIÇÃO EVENTUAL: contribuição esporádica realizada pelo participante ou pelo instituidor ou pelo empregador. 10. CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição previdenciária mensal realizada pelo participante, de caráter facultativo, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.	destinado ao pagamento de renda mensal vitalícia ao participante assistido que sobreviver ao esgotamento do saldo de conta ou do prazo de recebimento contratado. 5. 6. BENEFÍCIO PLENO PROGRAMADO: é a Renda Mensal Programada devida ao participante, na forma deste Regulamento, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade. 7. 8. 9. CONTRIBUIÇÃO BÁSICA: contribuição mensal realizada pelo participante, pelo instituidor ou pelo empregador, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio. 10. CONTRIBUIÇÃO EXTRA (FACULTATIVA): contribuição voluntária, periódica ou eventual, realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro. 11. CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE INVALIDEZ: contribuição previdenciária mensal, de caráter facultativo, realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro, destinada ao custeio da cobertura de aposentadoria por invalidez total e permanente junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, na forma deste Regulamento12. CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE MORTE: contribuição previdenciária mensal, de caráter facultativo, realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro, destinada ao custeio da cobertura de pensão por morte de participante ativo junto à sociedade seguradora	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
	autorizada a funcionar no País, na forma deste Regulamento.	
	12. CONTRIBUIÇÃO PARA COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA: contribuição previdenciária mensal, de caráter facultativo, realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro, destinada ao custeio do Benefício de Renda Mensal Vitalícia junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no País, na forma deste Regulamento.	
11. CONTRIBUIÇÃO PURA: é o valor da contribuição efetuada deduzida a taxa de carregamento.	13.	
12. COTA: é a parcela de idêntico valor em que se dividem os recursos garantidores do Plano.	14.	
13. DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: é a data prevista para o início do benefício e que servirá de base para cálculo do mesmo.	15.	
14. DATA DE INSCRIÇÃO: data de homologação, pela Fundação, da proposta de inscrição do participante.	16.	
15. DATA DE HOMOLOGAÇÃO: data em que a Fundação atesta como correta a documentação enviada pelo participante/beneficiário, seja para fins de inscrição no plano, alteração cadastral do participante ou requerimento de benefício.16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.	17.	
16. EAPC: entidade aberta de previdência complementar e a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta.	18.	
17. EFPC: entidade fechada de previdência complementar autorizada a operar planos de previdência complementar fechada.	19.	
18. ELEGIBILIDADE: condição fixada neste regulamento para que o participante exerça o direito a institutos ou benefícios previstos.	20.	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
19. EMPREGADOR: pessoa jurídica que, pela celebração de contrato específico, realiza contribuições previdenciárias em favor de seus empregados e dirigentes ou, pela celebração de contrato de consignação em folha de pagamento, realiza os descontos previdenciários requeridos pelos seus empregados e dirigentes, desde que sejam participantes deste plano, nos termos da legislação e deste Regulamento.	21.	
20. ENTIDADE DE ORIGEM: EAPC ou EFPC responsável pela cessão dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário.	22.	
21. ENTIDADE DE DESTINO: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor decorrente da opção do instituto da portabilidade.	23.	
22. EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento que demonstra as movimentações financeiras bem como o saldo de conta individual e de recursos portados do participante ou assistido.	24.	
23. INSTITUIDOR: toda pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que, nos termos da legislação e deste Regulamento, inclusive por meio de confederações representativas, pela celebração de Convênio de Adesão, promova a integração de seus associados ou membros neste Plano.	25.	
24. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	26.	
25. MEMBRO: são as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas ao instituidor.	27.	
26. MEMBRO COM VÍNCULO DIRETO: os gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes do instituidor.	28. MEMBRO COM VÍNCULO DIRETO: os gerentes, os diretores e conselheiros eleitos ou contratados e outros dirigentes do instituidor.	
27. MEMBRO COM VÍNCULO INDIRETO: são os sócios de pessoas jurídicas vinculadas ao instituidor por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; os empregados vinculados ao	29.	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto. 28. PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, para cobertura da concessão de benefício de invalidez e morte de participante ativo.	30. PARCELA ADICIONAL DE RISCO (PAR): valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, custeado pela Contribuição para Cobertura de Invalidez, pela Contribuição para Cobertura de Morte e pela Contribuição para Cobertura de Sobrevivência, que custeia a aposentadoria por invalidez total e permanente, a pensão por morte de participante ativo e, mediante adesão facultativa, o Benefício de Renda Mensal Vitalícia, na forma deste Regulamento.	
29. PARTICIPANTE: associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao Instituidor, inscrito no Plano na forma prevista neste Regulamento.	31.	
30. PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este plano.	32.	
31. PARTICIPANTE APOSENTADO POR INVALIDEZ: participante que recebe benefício de aposentadoria por invalidez, assegurada pela Parcela Adicional de Risco.	33.	
32. PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO: participante que por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições	34.	
33. PARTICIPANTE REMIDO: participante ativo que optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, após a cessação do vínculo com o Instituidor	35.	
34. PARTICIPANTE SUSPENSO: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	36.	
35. PERFIS DE INVESTIMENTOS: são opções oferecidas ao participante para que, considerando suas características, expectativas e predisposição ao risco nos investimentos realizados, ele decida qual perfil é mais adequado para alocação dos seus recursos.	37.	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
36. PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	38.	
37. REGULAMENTO DO PLANO: instrumento jurídico que disciplina os direitos e obrigações das partes contratantes, bem como as condições de ingresso e saída de participante e as características gerais do plano de benefícios, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.	39.	
38. RENDA MENSAL POR PRAZO DETERMINADO: é o valor pago periodicamente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante e o prazo de recebimento escolhido.	40.	
39. RENDA MENSAL POR PERCENTUAL DE SALDO DE CONTA: é o valor pago mensalmente ao participante assistido ou ao beneficiário, calculado com base no saldo de conta individual do participante ou beneficiário e no percentual mensal definido para percepção do benefício, entre 0,1% e 2% em intervalos de 0,1%.	41.	
40. RESGATE: instituto que faculta ao participante o recebimento do saldo da sua Conta, na forma deste regulamento.	42.	
41. RESGATE TOTAL: opção dada ao participante para o recebimento do saldo total da sua Conta, na forma deste Regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.	43. RESGATE INTEGRAL : opção dada ao participante para o recebimento do saldo total da sua Conta, na forma deste Regulamento, quando do seu desligamento deste plano de benefícios.	
42. RESGATE PARCIAL: opção dada ao participante para o recebimento parcial do saldo da sua Conta, na forma deste Regulamento, sem que ocorra seu desligamento do Plano.	44.	
43. TAXA DE CARREGAMENTO: é o percentual incidente sobre as contribuições pagas para atender ao custeio das despesas administrativas do plano.	45.	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
44. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: é o percentual incidente sobre os recursos garantidores do plano para atender ao custeio das despesas administrativas do plano. 45. TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por, ao menos, um dos institutos previstos no plano de benefícios (Resgate, Portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio).	46. 47. TERCEIRO: pessoa física ou jurídica vinculada ao instituidor que, mediante contrato específico com a Fundação, pode efetuar contribuições em favor do participante, inclusive as contribuições para cobertura de invalidez, de morte e de sobrevivência. 48.	
Capítulo III - Dos membros do Plano Setorial Sicoob Multi Instituído		
Art. 4º Para efeito deste Regulamento, são membros do Plano Setorial SICOOB MULTI INSTITUIDO: I – instituidores e; II - destinatários, que abrangem: a) participantes; b) assistidos; e c) beneficiários.		
Capítulo IV Da inscrição dos membros		
Art. 5º A inscrição dos membros é efetuada: I - em relação aos instituidores, pela celebração de convênio de adesão; II - em relação aos empregadores, pela celebração, com a Fundação, de contrato específico ou contrato de consignação em folha de pagamento; III - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição; e IV - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante em formulário próprio.		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Parágrafo único: A inscrição do instituidor na Fundação é condição essencial para a respectiva inscrição de seus associados e membros como participantes deste Plano.		
Art. 6º A inscrição do participante e seus respectivos beneficiários neste Plano, e a manutenção desta qualidade, é ato facultativo de adesão a este Plano, que formaliza o vínculo contratual e é pressuposto indispensável para a percepção de quaisquer dos benefícios assegurados neste Regulamento. § 1º O Participante poderá ter mais de uma inscrição ativa neste Plano, sendo cada uma delas tratada de maneira autônoma. § 2º No caso de participante com mais de uma inscrição ativa, toda solicitação de alteração de quaisquer dados deverá ser especificada em qual das inscrições se refere o pedido.		
Art. 7º O pedido de inscrição como Participante do Plano de Benefícios ocorrerá nas seguintes modalidades: I – convencional, por iniciativa do participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou II – automática, por iniciativa do empregador ou instituidor. § 1º O pedido de inscrição na modalidade convencional deverá ser efetuado pelo interessado que for associado, membro, pessoa física vinculada diretamente ou indiretamente ao instituidor, conforme legislação vigente. § 2º É indispensável, por ocasião da inscrição na modalidade convencional do participante no plano, sua adesão aos termos deste Regulamento, bem como a autorização da cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante cobrança bancária ou desconto em folha de pagamento. § 3º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste regulamento, com base na alíquota máxima definida no plano de custeio vigente e em contrato específico firmado pelo empregador com a Fundação.		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 4º O Participante que tiver mais de uma inscrição ativa no Plano, deverá indicar, caso venha a receber contribuições básicas mensais de instituidor/empregador, em qual das inscrições essas contribuições serão creditadas. § 5º A Fundação disponibilizará certificado comprobatório de sua condição de participante e material explicativo, bem como cópia deste Regulamento e do Estatuto, por meio físico ou digital: I - no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; II - no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática. § 6º Em se tratando de inscrição automática, a Fundação deve, no prazo mencionado no inciso II do § 5º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital: I - que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto, periódico, em folha de pagamento da contribuição devida pelo participante, conforme previsão constante neste regulamento, plano de custeio vigente e contrato específico firmado com o empregador e, II - que o participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito. § 7º O silêncio ou inércia do participante no período previsto no inciso II do § 6º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios. § 8º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 6º, é assegurado o direito à restituição de contribuições básicas de participante vertidas, atualizadas (pela variação da cota do plano), a serem pagas em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Fundação. § 9º As contribuições realizadas pelo empregador ou instituidor devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 8º deste artigo. § 10º A Fundação é responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
meio do empregador ou instituidor, nos termos da legislação vigente. § 11º Caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o empregador ou instituidor antes da desistência do participante, a restituição será operacionalizada pela Fundação. § 12º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 8º não caracteriza resgate. § 13º Caso a Fundação não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste regulamento em relação à desistência. § 14º Após o período previsto no inciso II do § 6º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste regulamento. § 15º A opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será aplicada somente àqueles empregadores ou pessoas jurídicas que manifestarem sua adesão, via instrumento próprio, e que garantam contribuição aos participantes em proporção não inferior a um para quatro da contribuição normal do participante ou que realizem seu custeio exclusivo. § 16º Os participantes menores de 16 anos deverão ser representados neste plano de benefícios pelos seus representantes legais, enquanto os participantes maiores de 16 e menores de 18 anos deverão ser assistidos assinando documentos em conjunto com seu representante legal.		
Art. 8º O participante pode inscrever um ou mais beneficiários. § 1º No caso de haver indicação de mais de um beneficiário, o participante deve informar, por escrito, o percentual do saldo da conta individual que cabe a cada um deles no rateio. § 2º O participante pode, a qualquer tempo, alterar a relação de beneficiários e o percentual do saldo da conta individual, mediante comunicação feita por escrito à Fundação, em formulário por esta indicada.		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Art. 9º Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante a que esteja vinculado. Parágrafo único: Cancelada a inscrição do participante, cessará, automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de morte do participante.		
Art. 10. O participante é obrigado a comunicar à Fundação, por escrito, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição, sob pena de reparação à Fundação de eventuais prejuízos decorrentes de sua omissão.		
Capítulo V Do cancelamento da inscrição		
Art. 11. Dá-se o cancelamento da inscrição do instituidor: I - a requerimento deste; II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à entidade não instituidora; e III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio. § 1º O cancelamento da inscrição do instituidor somente será efetuado após autorização do órgão regulador e fiscalizador competente. § 2º Nos casos previstos neste artigo, o instituidor ou seus sucessores ficam obrigados pelo cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com este plano, em relação a todos os seus associados e membros inscritos, até a data do cancelamento da inscrição pelo órgão regulador e fiscalizador competente. § 3º O cancelamento da inscrição do instituidor fica condicionado à integralização do montante atuarialmente determinado para o cumprimento das suas obrigações com este Plano, bem como aquelas oriundas de débitos de obrigações anteriormente assumidas com a Fundação ou demandas judiciais, conforme estabelecido no Convênio de Adesão. § 4º O instituidor que tiver sua inscrição cancelada ficará exonerado das obrigações previstas neste artigo se as mesmas		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
forem integralmente assumidas por sucessor inscrito como instituidor.		
Art. 12. Dá-se o cancelamento da participação do empregador que simultaneamente: I – solicitar, formalmente o distrato do contrato específico ou contrato de consignação e; II – tenha cumprido as condições de retirada estabelecidas no contrato específico ou contrato de consignação firmados com a Fundação. Parágrafo único: Não será permitida a vigência simultânea de contrato específico e contrato de consignação em folha de pagamento pelo mesmo empregador		
Art. 13. Será cancelada a inscrição do participante ativo que: I - requerer; II - deixar de ser associado ou membro do instituidor, ressalvados os casos de opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou autopatrocínio; III - ter recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este plano; IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade Total ou do Resgate Total, nos termos deste Regulamento; ou V - falecer. Parágrafo único: O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo com o instituidor, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate Total ou da Portabilidade.	IV - exercer a opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate Integral, nos termos deste Regulamento; ou Parágrafo único: O cancelamento da inscrição em decorrência de saída voluntária e antecipada do participante, sem a perda do vínculo com o instituidor, implicará a perda dos benefícios previstos neste Regulamento e opção, exclusiva, ao instituto do Resgate Integral ou da Portabilidade.	Ajuste de nomenclatura para padronização: “Resgate Total” → “Resgate Integral” (Res. CNPC/MPS nº 65/2026) e supressão da expressão “Portabilidade Total”, uma vez que o instituto é denominado apenas “Portabilidade” no Regulamento (Art. 76). Correção de referência/terminologia.
Art. 14. Será cancelada a inscrição do beneficiário que:		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos artigos 8º e 9º, ou II – que falecer.		
Capítulo VI Da conta individual do participante e da cota do plano		
Art. 15. Para cada inscrição realizada pelo participante ativo, será mantida uma conta individual composta por: I. subconta de contribuições básicas de participante: com recursos oriundos das suas contribuições, básicas, deduzidos os valores de taxa de carregamento; II. subconta de contribuições eventuais de participante: com recursos oriundos das suas contribuições eventuais, deduzidos os valores destinados ao custeio das despesas administrativas; III. subconta de contribuições básicas de instituidor/empregador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo instituidor ou empregador em nome do participante para este Plano, deduzidos os valores correspondentes a taxa de carregamento; IV. subconta de contribuições eventuais de instituidor/empregador: com recursos oriundos das contribuições efetuadas pelo instituidor ou empregador em nome do participante para este Plano, deduzidos os valores correspondentes a taxa de carregamento; V. subconta de recursos portados de participante: com recursos portados de contribuições efetuadas pelo participante para este Plano, e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e VI. subconta de recursos portados de patrocinador: com recursos portados de contribuições efetuadas pelo ex-patrocinador do participante para este Plano, e controlados separadamente de acordo com a origem da constituição desses recursos, seja administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora; e	II. subconta de contribuições extras de participante: com recursos oriundos das suas contribuições extras, deduzidos os valores destinados ao custeio das despesas administrativas; IV. subconta de contribuições extras de instituidor/empregador: com recursos oriundos das contribuições extras efetuadas pelo instituidor ou empregador em nome do participante para este Plano, deduzidos os valores correspondentes à taxa de carregamento;	Ajuste de redação para melhor compreensão, padronizando a nomenclatura “eventual” para “extra” em todo o Regulamento (correlato à alteração do Art. 3º, item 9, e do Art. 50).

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
VII. subconta de parcela adicional de risco: com recursos pagos pela sociedade seguradora ao participante correspondente ao capital contratado na Parcela Adicional de Risco. § 1º Deduzidas do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, as contribuições, sejam básicas ou eventuais, os recursos portados e o capital da parcela adicional de risco serão convertidos em cotas pelo valor da mesma na data do efetivo crédito. § 2º O saldo da conta individual do participante é atualizado pela rentabilidade da cota do plano, apurada diariamente para os dias úteis. § 3º As contribuições de risco pagas pelo participante não integram o saldo de contas do participante.	§ 1º Deduzidas do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas, as contribuições, sejam básicas ou extras, os recursos portados e o capital da parcela adicional de risco serão convertidos em cotas, considerando o valor da cota na data do efetivo crédito. § 3º As contribuições para cobertura de invalidez, de morte e de sobrevivência pagas pelo participante não integram o saldo de contas do participante.	
Art. 16. A cota do Plano é a parcela de idêntico valor em que se divide o saldo das contas individuais, que corresponde à fração dos ativos do Plano. § 1º O valor nominal da cota inicial, válido para o mês de início da vigência do Plano, em 14/09/2007, será igual a R\$1,00 (um real). § 2º A rentabilidade líquida obtida pela aplicação dos ativos garantidores deste Plano, ou seja, deduzido os custos da gestão dos investimentos patrimoniais, será apropriada à cota nos dias considerados úteis. § 3º Os custos administrativos pela gestão dos investimentos patrimoniais são cobertos por receitas específicas, contabilizados em rubricas próprias.		
Capítulo VII Da carência		
Art. 17. Entende-se por carência o número de meses mínimo de vinculação ininterrupta ao Plano, exigida para a concessão de benefícios ou para opção pelos institutos previstos neste Regulamento.		
Capítulo VIII Dos benefícios		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Art. 18. O valor do benefício é calculado em função do saldo da conta individual do participante, na data de sua concessão. § 1º É data de concessão do benefício o primeiro dia útil subsequente a homologação do requerimento na Fundação. § 2º O saldo da conta individual será apurado na data do cálculo do benefício e será atualizado pelo valor da cota de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.		
Art. 19. Os benefícios assegurados por este Plano são: I – quanto ao participante: a) Benefício por invalidez; b) Aposentadoria Normal; c) Benefício temporário; e d) Abono Anual. II – quanto aos beneficiários: a) Pensão por morte de participante assistido; b) Abono anual; e c) Abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido.	b) Renda Mensal Programada	Adaptação da nomenclatura de “Aposentadoria Normal” para “Renda Mensal Programada”, termo mais aderente a um plano de contribuição definida e menos vinculado à ideia de idade. Não há óbice legal: a Res. CNPC nº 54/2022 (art. 7º, §3º) trata de “benefício de renda programada”. Ajuste de nomenclatura (não altera a natureza do benefício).
Art. 20. Os benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco são: I – quanto ao participante: a) Aposentadoria por invalidez total e permanente; e b) Abono anual; II – quanto aos beneficiários: a) Pensão por morte de participante ativo;	c) Benefício de Renda Mensal Vitalícia	Inclusão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia no rol de benefícios da Parcela Adicional de Risco, protegendo contra o risco de longevidade. Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §1º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
b) Pensão por morte de participante aposentado por invalidez; e c) Abono anual.		
Seção I Do benefício por invalidez		
Art. 21. O participante ativo, o autopatrocinado, bem como o remido, estará habilitado a requerer o benefício por invalidez desde que: I) esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou, II) esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social; ou III) tenha contratado a parcela adicional de risco por invalidez total e permanente e esta tenha sido reconhecida e paga pela seguradora ou; IV) tenha reconhecida a invalidez por junta médica de, no mínimo, 02 (dois), sendo esse custo a expensas do participante. Parágrafo único: Na hipótese de inscrição de participante já aposentado pelo regime geral de previdência social, a eventual invalidez permanente deverá ser reconhecida por junta médica, nos termos do inciso IV deste artigo.		
Art. 22. O valor do benefício por invalidez corresponderá a totalidade do saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago, conforme escolha do Participante por uma das opções definidas abaixo: I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou II - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 05 (cinco) anos.	III - Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e	Inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º. Correção de referência cruzada: o recálculo anual dos benefícios é tratado no Art. 45 (e não no Art. 46, que dispõe sobre o pagamento).

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção do participante seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º Durante a fase de percepção do benefício por invalidez poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade. § 3º Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 2º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anualmente do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 46. § 4º O pagamento do benefício por invalidez será encerrado quando for dada baixa em todo o saldo considerado para cálculo, de acordo com a opção de recebimento escolhida pelo participante, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se invalidou e com os seus respectivos beneficiários, exceto nos casos de os participantes que tenham saldo na subconta de parcela adicional de risco.	2%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Benefício Concedido, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo. § 3º Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 2º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anual do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 47.	
Seção II Da aposentadoria normal	Seção II - Renda Mensal Programada	
Art. 23. A aposentadoria normal será concedida ao participante que a requerer após completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Parágrafo único: É permitida a antecipação do benefício de aposentadoria normal ao participante ativo que completar 50 (cinquenta) anos de idade.	Art. 23. A Renda Mensal Programada poderá ser requerida pelo participante a qualquer tempo, observada a maioria civil (18 anos de idade).	Alteração da elegibilidade: substituição da idade mínima de 55 anos pela maioria civil (18 anos). Não há idade mínima legal para a renda programada em plano CD instituído – a Res. CNPC nº 54/2022 (art. 7º, §3º) não fixa idade, deixando a elegibilidade ao regulamento. Exclusão do Paragrafo tendo em vista que alteramos a idade mínima para recebimento do benefício.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Art. 24. A aposentadoria normal será calculada com base no saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e de acordo com a sua opção de recebimento, observado os critérios definidos no art. 25.	Art. 24. A Renda Mensal Programada será calculada com base no saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e de acordo com a sua opção de recebimento, observado os critérios definidos no art. 25.	
Art. 25. O benefício de aposentadoria normal consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data da sua concessão, que será pago, por opção do participante, da seguinte forma: I – renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos. § 1º Na data do requerimento do benefício de aposentadoria normal, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo de conta individual de participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º A primeira prestação de renda mensal será integral, ou seja, independente da data de início de concessão do benefício. § 3º Para a alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda de aposentadoria normal, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários. § 4º Durante a fase de percepção do benefício de aposentadoria normal poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade.	Art. 25. O benefício de Renda Mensal Programada consiste na conversão em renda do montante correspondente ao saldo da conta individual do participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data da sua concessão, que será pago, por opção do participante, das seguintes formas: II - Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 2%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Benefício Concedido, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo. § 1º Na data do requerimento do benefício de Renda Mensal Programada, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo de conta individual de participante, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 3º Para a alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda mensal programada, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários. § 4º Durante a fase de percepção do benefício de renda mensal programada poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade.	Adaptação da nomenclatura (“aposentadoria normal” → “Renda Mensal Programada”); inclusão da renda mensal por percentual do saldo (Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º); e definição do horizonte máximo de 50 anos para a renda por prazo determinado (opção regulamentar que dá previsibilidade atuarial). Correção da referência cruzada do recálculo (Art. 45).

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 5º Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 4º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anualmente do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 46.	§ 5º Caso haja a recepção de recursos conforme previsto no § 4º deste artigo, o valor recebido será rentabilizado pela cota do plano e comporá o saldo de participante para fins do recálculo anualmente do benefício no mês de maio, conforme disposto no artigo 47 .	
Seção III Do benefício temporário		
Art. 26. O Participante, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 23, poderá requerer benefício temporário, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo único - Durante o período de recebimento do benefício temporário, o participante deverá manter o recolhimento das contribuições, inclusive as contribuições de risco, observada a forma prevista no inciso II do artigo 50.	Art. 26. O Participante poderá requerer benefício temporário, desde que tenha pelo menos 18 (dezoito) anos de idade e o correspondente período de acumulação previsto no art. 27, sem que isso implique o desligamento do plano ou a interrupção da fase de acumulação Parágrafo único - O benefício temporário é calculado sobre percentual do saldo de conta, nos termos do art. 27, e não se confunde com a Renda Mensal Programada, que corresponde à conversão da totalidade do saldo de conta em renda. Durante o período de recebimento do benefício temporário, o participante deverá manter o recolhimento das contribuições, inclusive as contribuições para cobertura de invalidez, de morte e de sobrevivência, observada a forma prevista no inciso II do artigo 52.	Ajuste de redação decorrente da alteração do Art. 23: como a Renda Mensal Programada passa a ser requerível a partir da maioridade civil, a remissão ao requisito de elegibilidade etário do art. 23 deixa de ser necessária, mantendo-se a idade mínima de 18 anos para o benefício temporário.
Art. 27. O benefício temporário será calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano: I – até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II – até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação. § 1º A renda mensal a ser paga será renda por prazo determinado, de no mínimo 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos, definida pelo participante no ato do requerimento do benefício. § 2º Na data do requerimento do benefício temporário, o participante poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta do benefício concedido.		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 3º A primeira prestação de renda mensal será integral, ou seja, independente da data de início do benefício. § 4º O valor do benefício temporário mensal não poderá ser inferior ao benefício mínimo de referência previsto no art.47. § 5º A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 27.	§ 5º A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação deste artigo.	Corrigir a autorreferência do dispositivo, que remetia ao próprio artigo pelo número.
Seção IV Da pensão por morte de participante assistido		
Art. 28. A pensão por morte de participante assistido é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante assistido que vier a falecer. § 1º É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida. § 2º A renda em pensão por morte de participante assistido será calculada com base nos dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício. § 3º O benefício previsto no caput será ainda devido, aos beneficiários do participante assistido que se encontrar em situação juridicamente assemelhada ao falecimento ou que tiver sido declarado ausente na forma da lei.		
Art. 29. O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante que cabe a cada um dos beneficiários, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma: I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos.	Art. 29. O benefício de pensão por morte de participante assistido consiste na conversão do saldo remanescente da conta individual do participante que cabe a cada um dos beneficiários, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga das seguintes formas: I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos; ou II - Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e	Ajuste de redação e inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 1º Na data do requerimento do benefício, poderá ser solicitado o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários. § 3º A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício. § 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente da conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	2%, a critério do(s) beneficiário(s), sobre o percentual do saldo de Conta de Benefício Concedido que lhe é de direito, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo. § 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente da conta individual do ex-participante assistido será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
Art. 30. A parcela da renda de pensão por morte de participante assistido será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.		
Art. 31. Ao se extinguir uma parcela de pensão serão realizados novos cálculos e novo rateio de benefício, nos termos do art. 29, considerados apenas os beneficiários remanescentes. Parágrafo único: Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de	Parágrafo único: Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda de pensão por morte de participante assistido e o eventual saldo remanescente da conta individual, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos , nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	
Seção V Do abono anual		
Art. 32. O abono anual é pago, até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, ao assistido que estiver recebendo benefício, por prazo determinado sob a forma de prestação mensal por força deste Regulamento, e seu valor tem como base de cálculo a renda mensal devida no mês de dezembro a título de renda mensal de aposentadoria ou pensão por morte. Parágrafo único: O primeiro pagamento do abono anual corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano da concessão, e é computada como mês integral, para efeito dessa proporção, a fração igual ou superior a quinze dias.		
Seção VI Do abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido.		
Art. 33. O abono por morte de participante ativo, bem como o autopatrocinado e o remido, será requerido e concedido, respeitada a ordem abaixo, onde o antecedente exclui os seguintes: I - conjunto de beneficiários inscritos pelo participante; e II - herdeiros mediante autorização judicial ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.		
Art. 34. O valor do abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago da seguinte forma: I – pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou	Art. 34. O valor do abono por morte de participante ativo, autopatrocinado ou remido, corresponde, na data de concessão do benefício, a totalidade do saldo da conta individual do ex-participante falecido, exceto o saldo da subconta de parcela adicional de risco, e será pago das seguintes formas:	Inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
II - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior 5 (cinco) anos. § 1º Na data do requerimento do benefício, caso a opção dos beneficiários seja por renda mensal, poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º O rateio entre os beneficiários será de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, e não será adiada a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais beneficiários. § 3º A opção da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício. § 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	II - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos; ou III - Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 2%, a critério do(s) beneficiário(s), sobre o percentual do saldo de Conta de Benefício Concedido que lhe é de direito, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo. § 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
Seção VII Da Parcela Adicional de Risco		
Art. 35. A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, destinada para cobertura de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão de morte de participante ativo.	Art. 35. A Parcela Adicional de Risco é o valor contratado junto à sociedade seguradora, individualmente por participante, que custeia a aposentadoria por invalidez total e permanente, a pensão por morte de participante ativo e, mediante adesão facultativa, o Benefício de Renda Mensal Vitalícia.	Inclusão da cobertura por sobrevivência (3º risco). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §1º (coberturas adicionais de sobrevivência, invalidez e morte, mediante contratação de seguradora autorizada pela SUSEP, de adesão opcional).

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Art. 36. Para cobertura do capital decorrente da concessão de benefício de aposentadoria por invalidez total e permanente ou pensão por morte de participante ativo, a Fundação contratará junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, individualmente por participante, seguro específico para cobertura desses riscos atuariais. § 1º A Fundação contratará a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada. § 2º A contribuição de risco destinada ao custeio da Parcela Adicional de Risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado. § 3º A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição de risco. § 4º Quando homologada pela seguradora a habilitação de parcela adicional de risco por invalidez total e permanente ou morte de participante ativo, o capital pago pela sociedade seguradora à Fundação dará plena e restrita quitação a seguradora contratada. Art. 37. Para solicitação da parcela adicional de risco contratada, deverão ser encaminhados à Fundação os documentos básicos especificados para cada situação, conforme descrito abaixo: I – Em caso de morte: a) cópia autenticada da certidão de óbito do participante;	§ 1º A Fundação contratará a cobertura dos riscos atuariais de que trata o caput, assumindo, como contratante do capital assegurado, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários, cujo custeio será abrangido pela contribuição de risco realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro, e repassada pela Fundação à sociedade seguradora contratada. § 2º As Contribuições para Cobertura de Invalidez e de Morte destinadas ao custeio da Parcela Adicional de Risco também será revista anualmente em função da idade do participante e do valor do capital a ser contratado para cada participante para o período de vigência do seguro contratado. § 3º A data base para fins de contratação da Parcela Adicional de Risco será a data do efetivo pagamento da primeira contribuição Contribuição para Cobertura de Invalidez ou Contribuição para Cobertura de Morte, conforme o caso.	Ampliação das fontes de custeio da contribuição de risco (participante, instituidor, empregador ou terceiro). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §2º e §5º. Desdobrar a contribuição de risco em Contribuição para Cobertura de Invalidez e Contribuição para Cobertura de Morte (as duas cobertas por este artigo

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
b) cópia da carteira de identidade do participante; c) documentação médica relacionada ao óbito (prontuário médico, exames e declaração médica de morte); d) cópia autenticada do laudo do exame cadavérico, no caso de morte acidental; e) cópia autenticada do Boletim de Ocorrência Policial, se houver; e f) peças do inquérito policial, se houver, no caso de morte acidental. II – Em caso de invalidez total e permanente por acidente: a) formulário de habilitação da parcela adicional de risco assinado pelo participante; b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador; c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver; d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF; e) comprovante de endereço; f) cópia autenticada do boletim de ocorrência policial e peças do inquérito policial, se houver; g) cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de acidente com veículo dirigido pelo participante; e h) cópia autenticada do laudo do exame toxicológico e de teor alcoólico, quando realizado; III - Em caso de invalidez total e permanente por doença: a) formulário de habilitação de benefícios assinado pelo participante,		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
b) cópia autenticada da declaração Médica comprovando a Invalidez e indicando a data da ocorrência do fato gerador; c) documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social, se houver; d) cópia autenticada da carteira de Identidade e CPF. § 1º A simples apresentação do documento comprobatório de aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral da Previdência Social não enseja a homologação do pedido de pagamento do valor contratado de cobertura. § 2º A documentação mencionada neste artigo é básica, portanto, durante a análise e regulação do risco contratado, outros documentos poderão ser solicitados para elucidação e comprovação da ocorrência do risco. § 3º Caso o processo de habilitação do risco seja homologado, será creditado o valor contratado de cobertura na subconta de parcela adicional de risco do participante. § 4º Caso a análise do processo de habilitação seja concluído com a negativa do pedido da parcela adicional de risco, as razões serão descritas e informadas ao solicitante.		
Subseção I – Da aposentadoria por invalidez total e permanente		
Art. 38. Para concessão da aposentadoria por invalidez total e permanente, devem ser preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: I – apresentação da documentação obrigatória, nos termos do artigo 37 acima; e II - haver saldo na subconta de parcela adicional de risco do participante; e III – ter encaminhado requerimento de concessão de benefício à Fundação e este ser devidamente homologado pela Fundação. § 1º A aposentadoria por invalidez total e permanente consiste no montante correspondente ao saldo da subconta de parcela		Inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
adicional de risco do participante na data da concessão do benefício. § 2º A aposentadoria por invalidez total e permanente poderá ser paga da seguinte forma, conforme opção do participante: a) pagamento em parcela única, no prazo máximo de 30 dias a contar da homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação, ou b) renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos. § 3º Na data do requerimento do benefício, poderá ser solicitado o recebimento, em parcela única, o valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 4º A primeira prestação de renda mensal será integral, ou seja, independente da data de início do benefício. § 5º Para alteração ou inclusão de beneficiário após a concessão do benefício de renda em aposentadoria por invalidez total e permanente, é obrigatória nova indicação, expressa pelo participante assistido, do percentual de rateio que cabe a cada um dos beneficiários.	b) renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos; ou c) Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 2%, a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Benefício Concedido, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo.	
Subseção II Da pensão por morte de participante ativo		
Art. 39. A pensão por morte de participante ativo é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante ativo que vier a falecer.		

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 1º É indispensável o requerimento pelos beneficiários do ex-participante ativo falecido para a percepção do benefício de que trata este artigo e que será devida. § 2º O valor do benefício de pensão por morte de ativo é calculado em função do saldo da subconta da parcela adicional de risco do participante ativo e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de concessão do benefício.		
Art. 40. O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga da seguinte forma: I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco. § 1º Na data do requerimento do benefício, o beneficiário poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º O saldo da conta individual do participante ativo falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais. § 3º A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício. § 4º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do exparticipante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais	Art. 40. O benefício de pensão por morte de participante ativo consiste na conversão do montante do saldo da subconta de parcela adicional de risco que cabe a cada um dos beneficiários, na data de falecimento do participante, em uma renda mensal que é paga das seguintes formas: I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo da subconta de parcela adicional de risco; ou II - Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 2%, a critério do(s) beneficiário(s), sobre o percentual do saldo de Conta de Benefício Concedido que lhe é de direito, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo.	Ajuste de redação e inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	§ 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos , nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
Art. 41. A parcela da renda de pensão por morte de participante ativo será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento. § 1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes. § 2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	§ 2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
Subseção III – Da pensão por morte de participante aposentado por invalidez		
Art. 42. A pensão por morte de participante de aposentado por invalidez é devida, a partir da data de seu falecimento, ao conjunto de beneficiários expressamente indicados pelo participante na forma prevista no artigo 38. Parágrafo único: O valor do benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste na conversão do saldo remanescente da subconta da parcela adicional de risco e de acordo com os dados dos beneficiários inscritos e qualificados na data de cálculo do benefício.		
Art. 43. O benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste em uma renda mensal que será paga da seguinte forma:	Art. 43. O benefício de pensão por morte de participante aposentado por invalidez consiste em uma renda mensal que será paga das seguintes formas:	Ajuste de redação e inclusão de nova forma de recebimento (renda mensal por percentual do saldo). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §3º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 05 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco. § 1º Na data do requerimento do benefício, o beneficiário poderá solicitar o recebimento, em parcela única, do valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo do benefício, sendo este valor deduzido do saldo antes da determinação do valor da renda. § 2º O saldo da conta individual do participante aposentado por invalidez falecido é rateado entre os beneficiários de acordo com o percentual estabelecido pelo participante na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 8º deste Regulamento, não se adiando a concessão do benefício por falta de requerimento dos demais. § 3º A opção por prazo de recebimento do benefício deverá ser formulada pelo beneficiário, por escrito, na data de requerimento do respectivo benefício. § 4º Na ausência de beneficiários, o saldo da conta individual do ex-participante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor. Art. 44. A parcela da renda de pensão por morte de participante aposentado por invalidez será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário, inclusive pelo seu falecimento.	I - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 05 (cinco) anos, calculada com base no valor correspondente à aplicação do percentual de cada beneficiário sobre o saldo remanescente da subconta de parcela adicional de risco; ou II – Renda mensal em percentual do saldo de conta: calculada pela aplicação de um percentual entre 0,1% e 2%, a critério do(s) beneficiário(s), sobre o percentual do saldo de Conta de Benefício Concedido que lhe é de direito, com variação em intervalos de 0,1%, a ser paga enquanto houver saldo. § 4º Na ausência de beneficiários, o eventual saldo remanescente do benefício será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 1º Ao se extinguir uma parcela de pensão, serão realizados novos cálculos e novo rateio, nos termos do caput deste artigo, considerados apenas os beneficiários remanescentes. § 2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente.	§ 2º Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a renda da pensão por morte de participante ativo e o eventual saldo remanescente da conta individual será pago, em parcela única, aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial específico, exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
	Subseção IV – Do Benefício de Renda Mensal Vitalícia.	
	Art. 45. O Benefício de Renda Mensal Vitalícia é a cobertura adicional de risco, de adesão facultativa, custeada pela Contribuição para Cobertura de Sobrevivência e contratada pela Fundação junto à sociedade seguradora autorizada pela SUSEP, destinada a garantir a continuidade do pagamento da renda mensal ao participante assistido após o esgotamento do saldo de conta ou do prazo de recebimento contratado, enquanto ele viver. § 1º A contratação do Benefício de Renda Mensal Vitalícia pressupõe que o benefício de renda mensal não seja de valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência previsto no art. 49.	Inclusão do Benefício de Renda Mensal Vitalícia em subseção própria, custeado pela Contribuição para Cobertura de Sobrevivência, condicionando sua contratação a que o benefício de renda mensal não seja inferior ao benefício mínimo de referência (art. 47). Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §1º, §2º, §3º e §5º.
	Art. 46. Na ocorrência do evento de sobrevivência, a seguradora pagará o capital segurado à Fundação, que o destinará ao pagamento de renda mensal vitalícia ao participante assistido.	
Capítulo IX Do recálculo anual dos benefícios de prestação mensal		
Art. 45. Os benefícios de prestação mensal previstos neste Regulamento, por prazo determinado ou percentual do saldo, exceto benefício temporário, serão recalculados anualmente, no mês de maio, com base no saldo remanescente da conta individual do participante, atualizado pela cota do plano até o último dia do mês de abril e a forma de pagamento requerida.	Art. 47.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 1º Os recebedores de benefícios do plano poderão, anualmente, no mês de abril, solicitar a mudança da forma de recebimento do seu benefício, desde que ainda haja saldo de contas, e observadas as opções dispostas neste Regulamento para cada um dos respectivos benefícios. § 2º É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores de benefícios previstos no caput deste artigo, com base na variação da cota do Plano.		
Capítulo X Do pagamento de benefícios		
Art. 46. Os benefícios de prestação mensal, desde que devidos e homologados pela Fundação, serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a homologação da Fundação.	Art. 48.	Renumeração
Art. 47. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e será atualizado, a partir do ano 2017, anualmente no mês de maio. § 1º A atualização mencionada no caput será realizada pela variação acumulada do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE, do dia 1º de maio do ano anterior até o dia 30 de abril do ano da referida atualização. §2º Com exceção do benefício temporário, caso o valor do benefício de renda mensal previsto neste regulamento resultar em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência mencionado no caput, o saldo desse benefício será pago de uma única vez ao Participante ou aos seus Beneficiários ou, na ausência de Beneficiários, aos seus herdeiros legais, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações deste Plano perante o Participante, Beneficiário ou Herdeiro Legal. § 3º O benefício de prestação única a que se refere o §2º é pago no prazo máximo de 30 dias após a homologação do requerimento de benefício protocolado na Fundação.	Art. 49.	Renumeração
Art. 48. Quando o participante ou o beneficiário for considerado total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício ao representante ou assistente legal do participante ou beneficiário.	Art. 50.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Parágrafo único: O pagamento a representante ou assistente legal do participante ou do beneficiário desobriga totalmente a Fundação com respeito ao mesmo.		
Capítulo XI Do plano de custeio		
Seção I Da aprovação		
Art. 49. O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo. § 1º Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano. §2º Nenhuma prestação previdencial poderá ser criada, majorada ou estendida a outros participantes ou beneficiários sem o estabelecimento da respectiva receita de cobertura.	Art. 51.	Renumeração
Seção II Das fontes de receita		
Art. 50. O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita: I - contribuições normais que, compreendem: a) Contribuição básica mensal dos participantes, livremente escolhida pelo participante, mediante opção formal ou na forma de adesão automática, por escrito à Fundação, em formulário próprio, observado o valor mínimo fixado no plano de custeio; b) Contribuição básica mensal do instituidor ou empregador, livremente estabelecida pelo instituidor ou empregador, mediante opção formal pela celebração de instrumento contratual específico; c) Contribuição eventual dos participantes, realizada espontânea e esporadicamente, respeitado o valor mínimo fixado no plano de custeio e; d) Contribuição eventual do instituidor ou empregador, realizada espontânea e esporadicamente, que será objeto de instrumento contratual específico. II - contribuição de risco, livremente estabelecida pelo participante ativo ou participante recebedor de benefício temporário, de caráter	Art. 52. c) Contribuição extra dos participantes, realizada espontânea e esporadicamente, respeitado o valor mínimo fixado no plano de custeio; e d) Contribuição extra do instituidor ou empregador, realizada espontânea e esporadicamente, que será objeto de instrumento contratual específico. II - contribuições para cobertura de risco, de caráter facultativo, destinadas a contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar	Renumeração Padronização da nomenclatura (“eventual” → “extra”) e ampliação das fontes de custeio da contribuição de risco. Base legal: Res. CNPC nº 54/2022, art. 7º, §2º e §5º.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
facultativo, destinada a contratar a Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora autorizada a funcionar no país; III - taxa de carregamento, incidente sobre as contribuições para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano; IV - taxa de administração, incidente sobre os recursos garantidores do plano para garantir a cobertura das despesas relativas à gestão administrativa deste Plano; V - receitas de aplicação do patrimônio; VI - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes; VII - Taxa de carregamento do assistido, incidentes sobre os benefícios, destinada ao custeio de despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento fixadas no plano de custeio. § 1º - Os participantes que pagam suas contribuições diretamente a Fundação, conforme art. 52, terão o valor da sua contribuição básica atualizado, anualmente, no mês de julho. § 2º - A referida atualização ocorrerá para os participantes ativos que tenham, até 31 de maio do ano do reajuste, no mínimo 01 (um) ano de vínculo ao plano. § 3º - A atualização mencionada nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será realizada pela variação acumulada do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do dia 1º de junho do ano anterior até o dia 31 de maio do ano da referida atualização.	no país, podendo ser realizada pelo participante, pelo instituidor, pelo empregador ou por terceiro, compreendendo: a) Contribuição para Cobertura de Invalidez; b) Contribuição para Cobertura de Morte; e c) Contribuição para Cobertura de Sobrevivência, quando contratada a respectiva cobertura facultativa;	

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§4º - Caso o resultado da variação acumulada do IPCA seja negativo, não será realizado o reajuste das contribuições anteriormente mencionadas.		
Seção III Das contribuições		
Art. 51. A contribuição dos participantes e o valor mínimo de contribuição básica mensal dos participantes são fixadas no plano de custeio. §1º O plano de custeio fixará também, anualmente, as taxas de carregamento e a taxa de administração para o atendimento das despesas administrativas relativas à gestão dos benefícios previstos neste Regulamento. §2º Os instituidores ou empregadores poderão, respectivamente em relação aos seus membros e associados ou empregados inscritos neste Plano, efetuar contribuições para este Plano pela celebração de instrumento contratual específico. §3º No caso de assistido, o salário-de-participação é o valor do benefício mensal pago pela Fundação, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento.	Art. 53.	Renumeração
Capítulo XII Do recolhimento das contribuições		
Art. 52. As contribuições previstas nos artigos 50 e 51 que serão consignadas em folha de pagamento do empregador/instituidor, deverão ser pagas à Fundação via crédito em conta bancária ou via débito em conta bancária informada pelo empregador/instituidor, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao período a que correspondem.	Art. 54. As contribuições previstas nos artigos 52 e 53 que serão consignadas em folha de pagamento do empregador/instituidor, deverão ser pagas à Fundação via crédito em conta bancária ou via débito em conta bancária informada pelo empregador/instituidor, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao período a que correspondem.	Renumeração e ajuste nos artigos de referência
Art. 53. Para os participantes que pagam suas contribuições diretamente à Fundação, terão como opção de forma de pagamento: I participantes ativos, autopatrocinados e remidos: via cobrança bancária; II participantes assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios; §1º - As contribuições básicas mensais e de risco dos participantes previstos no inciso I deste artigo deverão ser recolhidas na data de vencimento requerida em proposta de inscrição ou pedido de alteração, desde que homologados pela Fundação.	Art. 55.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
2º Poderá ser suspensa a emissão de cobrança bancária, no caso de participante com opção de pagamento diretamente à Fundação, após o registro consecutivo de 3 (três) retornos de cobranças sem pagamento efetuado. §3º A suspensão prevista no §2º deste artigo, será encerrada desde que o participante solicite a Fundação. §4º Caso o participante requeira o pagamento de contribuição básica em atraso, será considerado o valor vigente dessa contribuição na data da homologação do reagendamento da cobrança. §5º - Quando o participante suspenso retornar com o pagamento das suas contribuições básicas mensais, caso tenham contribuições em atraso, ficará obrigado ao recolhimento dos carregamentos administrativos aos quais sejam de sua obrigação, nas competências que deixaram de ser pagas à Fundação, limitado a 3 (três) competências, podendo, inclusive, este valor ser deduzido do seu saldo de contas.		
Art. 54. No caso de não haver pagamento da contribuição de risco dentro dos prazos definidos nos artigos 52 e 53, a cobertura do risco estará automaticamente suspensa e caso aconteça o sinistro, não haverá pagamento da parcela adicional de risco contratada, devendo ser observadas ainda as situações abaixo: I - O participante poderá reabilitar a cobertura, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante o pagamento da contribuição do mês vigente. II - A cobertura da parcela adicional de risco será restabelecida no primeiro dia útil subsequente a quitação do débito em aberto. III - Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição mais antiga devida e não paga, a contratação do risco será cancelada sem que seja devido ao participante ou a seu beneficiário a percepção proporcional de qualquer parcela adicional de risco ou devolução de contribuição de risco já paga. IV – Após o cancelamento, caso o participante tenha interesse em voltar a ter o benefício de risco, deverá realizar uma nova contratação do referido benefício, cumprido todas as exigências	Art. 56. No caso de não haver pagamento da contribuição de risco dentro dos prazos definidos nos artigos 54 e 55, a cobertura do risco estará automaticamente suspensa e caso aconteça o sinistro, não haverá pagamento da parcela adicional de risco contratada, devendo ser observadas ainda as situações abaixo:	Renumeração e ajuste nos artigos de referência

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
necessárias, enviando, inclusive nova Declaração Pessoal de Saúde – DPS à Seguradora para análise.		
Art. 55. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a favor deste Plano, ficará o participante responsável por recolher as contribuições de risco diretamente à Fundação até a data estabelecida no caput do artigo 52 deste Regulamento, sob pena de ter sua cobertura de risco suspensa.	Art. 57. No caso de não serem descontadas da remuneração do participante em folha de pagamento a contribuição ou outros créditos a favor deste Plano, ficará o participante responsável por recolher as contribuições de risco diretamente à Fundação até a data estabelecida no caput do artigo 54 deste Regulamento, sob pena de ter sua cobertura de risco suspensa.	Renumeração e ajuste no artigo de referência
Art. 56. Não se verificando o recolhimento por parte dos instituidores ou empregadores no prazo estabelecido no artigo 52, pagarão eles à Fundação sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 2% (dois por cento).	Art. 58. Não se verificando o recolhimento por parte dos instituidores ou empregadores no prazo estabelecido no artigo 54 , pagarão eles à Fundação sobre os valores atualizados pela variação do IPCA (IBGE), pro rata tempore, juros de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos e multa pecuniária correspondente a 2% (dois por cento).	Renumeração e ajuste no artigo de referência
Parágrafo único: Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes aos juros e à multa pecuniária, serão destinados ao custeio administrativo do plano.		
Capítulo XIII Dos perfis de investimentos		
Art. 57. A Política de Investimentos, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Fundação poderá prever perfis de investimentos e sua forma de funcionamento.	Art. 59.	Renumeração
§1º Quando da implantação dos perfis de investimento, a não manifestação do Participante por um dos perfis implicará na alocação dos recursos no perfil mais conservador.		
§2º A opção do Participante por um dos perfis de investimento será de seu exclusivo critério e de sua exclusiva responsabilidade, formalizada por meio de sua assinatura, em formulário próprio da Fundação, que conterá as condições inerentes ao perfil de investimento escolhido.		
§3º Para os participantes, beneficiários ou herdeiros legais que entrarem em gozo de benefício, os recursos serão mantidos no perfil mais conservador.		
§4º Os eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador, previstos no artigo 70, serão mantidos no perfil mais conservador.	§4º Os eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador, previstos no artigo 72 , serão mantidos no perfil mais conservador.	Renumeração e ajuste no artigo de referência

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
Capítulo XIV Dos institutos por desligamento com o Instituidor		
Art. 58. O participante ativo, antes do recebimento dos benefícios assegurados por este regulamento e cumpridos os demais requisitos regulamentares, poderá optar por, ao menos, um dos seguintes institutos: I – resgate total; II - portabilidade; III - benefício proporcional diferido ou IV – autopatrocínio. §1º O participante poderá optar por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis e desde que tenha cumprido os requisitos deste regulamento em relação a cada instituto requerido. § 2º A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do participante, Extrato Previdenciário contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção por, ao menos, um dos institutos. § 3º O participante terá até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do Extrato Previdenciário e termo de opção, para formalizar a sua opção por, ao menos, um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação. § 4º Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do Extrato Previdenciário, o prazo referido no § 3º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados à Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis. § 5º No caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, o participante ativo que não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha cumprido, na data de cessação do vínculo associativo, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção. § 6º Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida e caso o participante não queira manter suas contribuições terá suas	Art. 60. I – resgate integral;	Renumeração Atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”, alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026)

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe.		
Capítulo XV – Do Autopatrocínio		
Art. 59. Entende-se por autopatrocínio a opção do participante, no caso de cessação do vínculo com o instituidor, para permanecer inscrito e garantir a concessão dos benefícios assegurados por esse Plano. Parágrafo único: Considera-se participante autopatrocinado aquele participante ativo, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do autopatrocínio.	Art. 61.	Renumeração
Art. 60. As contribuições do participante autopatrocinado não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio vigente e observam as mesmas condições e frequências dos demais participantes. § 1º O participante autopatrocinado que atrasar o pagamento de 3 (três) contribuições mensais consecutivas poderá ser suspenso no plano, para que não gere mais contribuições a serem pagas. §3º - Quando o participante suspenso retornar com o com o pagamento das suas contribuições básicas mensais, caso tenham contribuições em atraso, ficará obrigado ao recolhimento dos carregamentos administrativos aos quais sejam de sua obrigação, nas competências que deixaram de ser pagas à Fundação, limitado a 3 competências, podendo, inclusive, este valor ser deduzido do seu saldo de contas.	Art. 62.	Renumeração
Art. 61. O participante autopatrocinado poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate total ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção desses institutos.	Art. 63. O participante autopatrocinado poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do resgate integral ou da portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção desses institutos.	Renumeração e atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”, alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026)
Capítulo XVI Do benefício proporcional diferido		
Art. 62. Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante ativo, no caso de cessação do vínculo associativo com o instituidor, ou participante autopatrocinado, antes de se tornar elegível ao recebimento da aposentadoria normal assegurada por este regulamento, optar pela cessação da	Art. 64.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
contribuição básica pura e permanecer inscrito para a garantia da concessão dos benefícios assegurados por este instituto. Parágrafo único: Considera-se participante-remido aquele participante ativo ou autopatrocinado, que deixou de ser associado ou membro do instituidor, que permanecer inscrito neste plano optando pelo instituto do benefício proporcional diferido.		
Art. 63. É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações: I cessação do vínculo do participante com o instituidor; II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento; III antes do cumprimento dos requisitos de elegibilidade à aposentadoria normal prevista neste Regulamento; e IV cumprimento da carência de seis meses de vinculação do participante ao Plano.	Art. 65.	Renumeração
Art. 64. A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições básicas puras destinadas ao custeio do plano durante o período de diferimento. §1º Entende-se por período de diferimento o período compreendido entre a data da cessação do vínculo associativo ou das contribuições básicas para o Plano e a data de requerimento do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, observados todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos neste Regulamento. §2º Durante o período de diferimento, o participante-remido estará obrigado a contribuir para o custeio das despesas administrativas conforme definido no plano de custeio. §3º O atraso no recolhimento direto da contribuição administrativa prevista no parágrafo anterior sujeita o participante-remido ao pagamento de 3 (três) carregamentos administrativos, que poderá ser descontado do seu saldo de contas	Art. 66.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§4º É facultado ao participante-remido a manutenção de sua contribuição de risco para que o participante não perca a cobertura dos benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco durante o período de diferimento. §5º É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições eventuais para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.	§ 4º É facultado ao participante-remido a manutenção das contribuições para cobertura de invalidez, de morte e de sobrevivência para que não perca a cobertura dos benefícios assegurados pela Parcela Adicional de Risco durante o período de diferimento. §5º É facultado ao participante-remido o aporte de contribuições extras para crédito em sua conta individual, deduzidos os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas.	Padronização da nomenclatura das contribuições para cobertura dos riscos. Padronização da nomenclatura (“eventual” → “extra”), correlata à alteração do Art. 3º, item 9
Art. 65. A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido assegura os benefícios previstos no art. 19 deste Regulamento vigentes na data da referida opção mediante protocolo do termo de Opção junto à Fundação, a partir do cumprimento dos requisitos regulamentares de elegibilidade. §1º Para determinação da provável data de início da aposentadoria normal, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data da opção de que trata esse capítulo. § 2º A opção pela manutenção da contribuição de risco durante o período de diferimento assegura os benefícios previstos pela Parcela Adicional de Risco estabelecidos na Seção VI do Capítulo VIII deste Regulamento.	Art. 67.	Renumeração
Art. 66. Antes do recebimento de qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo autopatrocínio, o resgate total ou a portabilidade, inclusive de forma simultânea e combinada, desde que tenham sido cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para cada instituto. Parágrafo único: Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.	Art. 68. Antes do recebimento de qualquer benefício assegurado decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o participante-remido poderá cancelar a referida opção e requerer a opção pelo autopatrocínio, o resgate integral ou a portabilidade, inclusive de forma simultânea e combinada, desde que tenham sido cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para cada instituto.	Renumeração e atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”, alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026)
Capítulo XVII Do resgate		
Seção I – Do Resgate Integral		
Art. 67. Entende-se por resgate total o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da sua inscrição	Art. 69. Entende-se por resgate integral o instituto que faculta ao participante ativo, em razão do cancelamento da	Renumeração e atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”,

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	sua inscrição neste plano, o recebimento de valor correspondente à totalidade das contribuições por ele vertidas ao plano, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.	alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026). A carência mínima de 36 meses é mantida (piso legal, não reduzível).
Art. 68. É facultada ao participante ativo a opção pelo instituto do resgate total na ocorrência simultânea das seguintes situações: I solicitação de cancelamento da inscrição neste Plano; II não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento.	Art. 70. É facultada ao participante ativo a opção pelo instituto do resgate integral na ocorrência simultânea das seguintes situações:	Renumeração e atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”, alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026). A carência mínima de 36 meses é mantida (piso legal, não reduzível).
Art. 69. O exercício da opção pelo instituto do resgate total implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários. Parágrafo único: O pagamento do resgate total extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os respectivos beneficiários.	Art. 71. O exercício da opção pelo instituto do resgate integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários. Parágrafo único: O pagamento do resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação para com o participante que se desligou e com os respectivos beneficiários.	Renumeração e atualização da nomenclatura de “Resgate Total” para “Resgate Integral”, alinhando à terminologia da Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (em vigor desde 01/06/2026). A carência mínima de 36 meses é mantida (piso legal, não reduzível).
Art. 70. O valor do resgate total é a soma das importâncias recolhidas pelo participante à Fundação, descontados os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e à subconta de recursos portados de participante, quando houver saldo, observada a opção prevista nos § 4º e § 5º deste artigo. § 1º No caso do instituidor ou empregador ter efetuado contribuições em nome do participante para este Plano, o montante estabelecido no caput deste artigo poderá ser acrescido do valor resultante de percentual do saldo da subconta de instituidor ou empregador observando as carências e as condições adicionais estabelecidas no contrato específico celebrado com o instituidor ou empregador.	Art. 72. O valor do resgate integral é a soma das importâncias recolhidas pelo participante à Fundação, descontados os valores correspondentes ao custeio das despesas administrativas, que equivale à totalidade do saldo da subconta de participante e à subconta de recursos portados de participante, quando houver saldo, observada a opção prevista nos § 4º e § 5º deste artigo.	Renumeração e ajuste de nomenclatura para padronização com a Res. CNPC/MPS nº 65/2026 (“resgate integral”). Não há alteração de conteúdo nem de prazos.

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
§ 2º Sem prejuízo no disposto no parágrafo 1º deste artigo, somente será efetuado o pagamento do resgate das contribuições do instituidor ou empregador após o cumprimento da carência de trinta e seis meses contados da data do respectivo aporte em relação a cada uma dessas contribuições. § 3º Eventuais saldos remanescentes da subconta de instituidor/empregador decorrentes da opção pelo resgate observarão a destinação estabelecida no contrato específico celebrado com o empregador ou instituidor. § 4º É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar e serão pagos desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados do recebimento da data da portabilidade, sendo vedado o resgate da subconta de recursos portados de patrocinador. § 5º É facultado o resgate dos recursos portados para este Plano que foram constituídos em plano de benefícios administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora. § 6º Caso o participante não resgate os recursos previstos nos § 4º e § 5º, deste artigo e o saldo da subconta de recursos portados de patrocinador, quando houver, poderá apresentar à Fundação 3 (três) vias de termo de portabilidade desses recursos assinados pela entidade cessionária, ou ainda aguardar a elegibilidade para a aquisição para a aposentadoria normal. § 7º Caso o participante tenha requerido o resgate total sem rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com seu empregador/instituidor e este tenha realizado contribuições em seu favor, será considerado o período entre a data de admissão no empregador/instituidor e a data de homologação do pedido de resgate pela Fundação, para apuração do eventual direito à parte de empregador/instituidor, observadas as demais condições estabelecidas em contrato específico.	§ 7º Caso o participante tenha requerido o resgate integral sem rescindir seu vínculo empregatício/estatutário com seu empregador/instituidor e este tenha realizado contribuições em seu favor, será considerado o período entre a data de admissão no empregador/instituidor e a data de homologação do pedido de resgate pela Fundação, para apuração do eventual direito à parte de empregador/instituidor, observadas as demais condições estabelecidas em contrato específico.	Ajuste de nomenclatura (“Resgate Total” → “Resgate Integral”); a carência de 36 meses permanece (piso legal, não reduzível).
Art. 71. O pagamento do resgate total será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela ou	Art. 73. O pagamento do resgate integral será feito em parcela única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e	Renumeração e ajuste de nomenclatura (“Resgate Total” → “Resgate Integral”); a

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
parcela única, paga no prazo máximo de trinta dias após homologação do pedido pela Fundação e desde que tenha sido cumprida também a carência de trinta e seis meses de vinculação ao plano, contados a partir da data de inscrição do participante neste Plano. § 1º Para o participante que tenha optado pelo cancelamento do plano com a opção pelo resgate total e ainda não tenha a carência estabelecida neste artigo, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada. § 2º Para o participante que possui direito a parte ou integralidade do saldo da subconta de empregador ou instituidor, mas que ainda não a tenha recebido por não ter cumprido a carência estabelecida no art. 70, §2º, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate dessa parte passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada. § 3º O valor do resgate será atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento. § 4º Na hipótese do pagamento do resgate em parcelas, estas serão atualizadas com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento. § 5º Caso o ex-participante faleça no período de recebimento das parcelas mencionadas no parágrafo 4º deste artigo, o saldo remanescente do resgate acrescido de eventual saldo da conta de valores portados será pago de uma única vez aos herdeiros legais, atualizado com base no valor da cota do Plano de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento.	consecutivas, sendo a primeira parcela ou parcela única, paga no prazo máximo de trinta dias após homologação do pedido pela Fundação e desde que tenha sido cumprida também a carência de trinta e seis meses de vinculação ao plano, contados a partir da data de inscrição do participante neste Plano. § 1º Para o participante que tenha optado pelo cancelamento do plano com a opção pelo resgate integral e ainda não tenha a carência estabelecida neste artigo, o prazo máximo de trinta dias para pagamento do resgate passará a contar a partir da data em que o participante completar a carência mencionada.	carência de 36 meses permanece (piso legal, não reduzível).
Seção II – Do Resgate Parcial		
Art. 72. O participante poderá desde que observada a carência estabelecida no artigo 71, requerer resgate parcial, sem que ocorra o seu desligamento do plano e, desde que, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento, conforme opções abaixo:	Art. 74. O participante poderá desde que observada a carência estabelecida no artigo 73, requerer resgate parcial, sem que ocorra o seu desligamento do plano e, desde que, não esteja em gozo de qualquer dos benefícios assegurados por este Regulamento, conforme opções abaixo:	Renumeração e ajuste no número do artigo de referência

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
I – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios. II – Valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas, exceto o resgate dos valores correspondentes as contribuições efetuadas pelo patrocinador, caso existam, e desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses contados do recebimento da data da portabilidade. III – Valores oriundos das contribuições eventuais do participante, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 50 deste Regulamento. Parágrafo Único - A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor	III – Valores oriundos das contribuições extras do participante, prevista na alínea “c” do inciso I do artigo 53 deste Regulamento. § 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor § 2º Os resgates dos valores a que se referem os incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência	Padronização da nomenclatura (“eventual” → “extra”), correlata às demais alterações e ajuste no artigo de referência Renumeração Inclusão do novo inciso para dispensar carência em relação a valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, bem como a valores de contribuições extras – art. 20, § 3º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 73. Desde que cumprida a carência prevista no artigo 71, a cada 2 (dois) anos, a contar da data do último resgate parcial efetivado, o participante poderá optar pelo resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas do participante, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 50 deste Regulamento.	Art. 75. Desde que cumprida a carência prevista no artigo 73, a cada 2 (dois) anos, a contar da data do último resgate parcial efetivado, o participante poderá optar pelo resgate parcial de até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das contribuições básicas do participante, prevista na alínea “a” do inciso I do artigo 52 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste nos artigos de referência
Art. 74. O valor do resgate parcial será atualizado conforme §3º do artigo 71 deste Regulamento.	Art. 76. O valor do resgate parcial será atualizado conforme §3º do artigo 73 deste Regulamento.	Renumeração e ajuste nos artigos de referência
Art. 75. O pagamento do resgate parcial poderá ser feito em parcela única ou, por opção exclusiva do participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela ou parcela única, paga no prazo máximo de trinta dias após homologação do pedido pela Fundação.	Art. 77.	Renumeração
Capítulo XVIII Da portabilidade		

[illegible]

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
	§ 2º Independente do cumprimento da carência prevista no caput deste artigo, os recursos oriundos de portabilidade de entrada e de contribuições extras (facultativas) poderão ser objeto de portabilidade para outro plano de benefícios.	Inclusão da dispensa de carência para valores de portabilidade de entrada e contribuições extras. Base legal: Res. CNPC nº 50/2022, art. 12 e parágrafo único.
Art. 79. O direito acumulado do participante, para fins de portabilidade, corresponde à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante, instituidor, empregador e, subconta de recursos portados de participante e subconta de recursos portados de patrocinador, que equivale à totalidade do saldo da conta individual de participante. § 1º - A opção pela portabilidade implica a transferência de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos, e incluídos no montante correspondente ao saldo da sua conta individual a que se refere o caput deste artigo. § 2º - Em se tratando de participante que tenha contratado operações de empréstimo com este plano de benefícios, o valor da operação de empréstimo será descontado do saldo que o participante possua, inclusive valores ainda não vencidos relativos a referida operação, e o saldo remanescente será portado conforme sua solicitação.	Art. 81.	Renumeração
Art. 80. O valor a ser portado será apurado com base no valor da cota de até três dias anteriores ao do efetivo pagamento, sendo a transferência à entidade cessionária realizada em parcela única.	Art. 82.	Renumeração
Art. 81. É vedado que os recursos financeiros portados constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar transitem pelo participante, sob qualquer forma. Parágrafo único: Os valores a serem portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no artigo. 77, parágrafo único e envolvidas nesta operação.	Art. 83. Parágrafo único: Os valores a serem portados somente serão transacionados entre as entidades descritas no artigo. 79, parágrafo único e envolvidas nesta operação.	Renumeração Ajuste no artigo de referência
Art. 82. Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 61, a Fundação dará andamento ao processo conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.	Art. 84. Manifestada expressamente pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no artigo 63 , a Fundação dará andamento ao processo conforme procedimentos e prazos estabelecidos na legislação e regulamentação em vigor.	Renumeração e ajuste no artigo de referência
Art. 83. Os recursos recepcionados por este plano serão mantidos em controle separado na subconta de recursos portados de	Art. 85.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
participante e subconta de recursos portados de patrocinador, caso exista.		
Capítulo XIX Das disposições gerais e transitórias		
Art. 84. A Fundação exigirá do assistido termo de compromisso no qual assume a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício. Parágrafo único: Os valores indevidamente recebidos, por falta de comunicação à Fundação de evento que determine a cessação ou alteração do benefício, serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais.	Art. 86.	Renumeração
Art. 85. O direito às rendas e abonos não prescreve, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de cinco anos, contado da data em que foram devidas. Parágrafo único: Não ocorrerá prescrição contra menores incapazes e ausentes, na forma da lei.	Art. 87.	Renumeração
Art. 86. As importâncias não recolhidas em vida pelo participante assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na proporção do respectivo rateio, aos beneficiários habilitados à renda de pensão por morte, ou, na ausência destes, aos herdeiros legais, descontados os valores devidos a este Plano. Parágrafo único: Para fins de pagamento dos benefícios e prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente ou escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, nos termos da legislação em vigor.	Art. 88. Parágrafo único – Para fins de pagamento dos benefícios e prestações não prescritas aos herdeiros legais, estes deverão apresentar alvará judicial específico exarado nos autos da ação de inventário ou arrolamento correspondente, escritura pública de inventário e partilha, lavrada perante o cartório de registro de notas, ou outro documento hábil que comprove a condição de herdeiro e autorize o levantamento dos recursos, nos termos da legislação e regulamentação em vigor.	Renumeração Incluir a possibilidade de outros documentos para levantamento de valores, como outras determinações judiciais (ofícios, despachos etc.) e o “Alvará Notarial”, nos termos do art. 11, § 2º, da Resolução CNJ nº 35/2007.
Capítulo XX Das alterações deste regulamento		
Art. 87. As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativa da Fundação, ficam sujeitas à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.	Art. 89.	Renumeração
Art. 88. As alterações deste Regulamento não poderão:	Art. 90.	Renumeração

Texto Vigente	Alteração Proposta	Justificativa da Alteração
I - contrariar o objetivo estabelecido no Capítulo I; e II - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.		
Art. 89. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, ficando revogadas todas as disposições em contrário.	Art. 91.	Renumeração